

## **Audiência de Custódia e os agentes de escolta**

**Dr. Marcelo Valdir Monteiro**

[profmarcelovaldir@gmail.com](mailto:profmarcelovaldir@gmail.com)

**Dr. Alexandre Alves de Godoy**

[juridicosede@sindespe.org.br](mailto:juridicosede@sindespe.org.br)

### **1- Origem histórica e sua evolução**

As audiências de custódia tem sua origem remota no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, adotado na sessão de 16/12/1966 (previsto no art. 9º, ítem 3) e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 592 de 06/07/1992 e também foi prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º, item 5) da Organização dos Estados Americanos, assinado na conferência de 22/11/1969 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678/1992.

Em 2010 o Ministério Público Federal propõe uma Ação Civil Pública para que seja observado o disposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de São José da Costa Rica que já estavam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro desde 1992.

Em Setembro de 2011 é apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei 554/2011 para alterar o art. 304 e 306, Código de Processo Penal. Este projeto de lei já foi aprovado no Senado no

final de 2016 e está aguardando votação na Câmara dos Deputados.

Em abril de 2014 o Estado do Maranhão regulamenta a audiência de custódia, com apresentação do preso em até 48 hs. e em novembro de 2014 é implementada audiência de custódia em São Luiz/MA.

Em Dezembro de 2014 a Comissão Nacional da Verdade recomenda instalação da audiência de custódia (*recomendação nº 25*).

Em Janeiro de 2015 o Tribunal de Justiça de São Paulo regulamenta audiência de custódia pelo Provimento Conjunto nº 3, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 5240) proposta pela Associação dos Delegados de Polícia, mas que, em agosto de 2015 foi julgada improcedente pelo STF.

Em maio de 2015 é proposta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao STF ante o caos do sistema prisional brasileiro (ADPF 347) e em setembro de 2015 é concedida liminar pelo STF nesta ADPF para realização das audiências de custódia.

Em Fevereiro de 2015 é apresentado projeto da audiência de custódia ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ); em dezembro do mesmo ano é editada a Resolução 213, CNJ e finalmente, em maio de 2016 são implementadas as audiências de custódia, nos moldes da Resolução do CNJ, em todo Brasil.

## **2- Regras para realização das audiências de custódia**

Nos termos da Resolução 213, CNJ, para a realização da audiência de custódia, que deve ser feita em até 24 hs. após a comunicação da prisão, deve contar com a presença obrigatória do magistrado, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou do defensor constituído e com a AUSÊNCIA OBRIGATÓRIA dos agentes policiais responsáveis pela prisão e dos agentes responsáveis pela investigação.

Durante a audiência de custódia o juiz deve entrevistar o preso esclarecendo o que é a audiência de custódia; assegurar, como regra, que o preso não esteja algemado; cientificá-lo do direito de permanecer em silêncio; questionar se lhe foi assegurado o direito de consultar com advogado; atendido por médico e comunicar-se com seus familiares; indagar sobre as circunstâncias da prisão; perguntar sobre o tratamento recebido e eventual ocorrência de tortura e maus tratos; verificar se houve realização de exame de corpo de delito; abster-se de fazer perguntas visando produzir prova para a investigação ou ação penal; adotar providências para sanar irregularidades; averiguar hipóteses de gravidez, filhos ou dependentes, doença grave, transtornos mentais e dependência química.

Reperguntas podem ser feitas pelo MP e pela defesa técnica e finalmente o juiz profere sua decisão que pode ser: relaxamento do flagrante; liberdade provisória, sem ou com medida cautelar; decretação da prisão preventiva; outras medidas necessárias à

preservação de direitos (*providências no caso de tortura, maus tratos, internação etc*).

Verifica-se, portanto, que um dos objetivos principais da audiência de custódia é verificar como se deu a prisão e se houve tortura ou maus tratos quando da prisão. Agora, para realização da audiência de custódia, como uma das perguntas obrigatórias que o juiz deve fazer ao preso é se houve tortura ou maus tratos e, para assegurar a lisura e sinceridade na apuração deste fato, a resolução proíbe taxativamente a presença de quem efetuou a prisão na audiência.

### **3- A necessidade dos agentes de escolta nas audiências de custódia.**

Como demonstrado acima, a audiência de custódia tem como um dos objetivos principais saber se houve tortura ou maus tratos pelos agentes que efetuaram a prisão e, para tanto, a Resolução 213, CNJ proíbe a presença dos agentes que efetuaram a prisão ou que serão responsáveis pela investigação.

A melhor forma de cumprir esta media, garantindo-se a lisura na verificação de tortura ou maus tratos é determinar que os presos, após a comunicação do flagrante, fossem conduzidos ao fórum por agentes de escolta, que são funcionários concursados justamente para esta função.

Com isto, tanto o preso quanto o juízo terão a certeza que não haverá temor por parte do detento em revelar se houve tortura ou maus tratos.

#### **4- Conclusão**

Assim, uma vez regulamentada a audiência de custódia pela resolução 213, CNJ e pela liminar concedida da ADPF 347, o ideal é que os presos sejam transportados até o Fórum para a realização da audiência de custódia por funcionários preparados para a escolta, isentos e desvinculados da prisão e investigação, como é o caso dos agentes de escolta já existentes no Estado de São Paulo e que deve ser ampliado para todo o Brasil, dando-se desta forma, efetividade ao disposto pelo CNJ e STF.

---

**Marcelo Valdir Monteiro** é advogado, professor universitário e de cursos preparatórios para carreiras jurídicas, mestre em Direito Penal pela USP e sócio do escritório *Monteiro e Godoy Advogados Associados*.

**Alexandre Alves de Godoy** é advogado formado pela PUCAMP, diretor jurídico do Sindespe e sócio do *Monteiro e Godoy Advogados Associados*